376R0335



# REGULAMENTO (CEE) Nº 335/76 DA COMISSÃO

**de 17 de Fevereiro de 1976**

**que altera o Regulamento nº 225/67/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1967, relativo às modalidades de determinação do preço das sementes oleaginosas no mercado mundial**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1707/73 (2),

Tendo em conta o Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios para a determinação do preço das sementes oleaginosas no mercado mundial assim como o local de passagem na fronteira (3) e, nomeadamento, o seu artigo 7º

Considerando que o Regulamento nº 225/67/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1967, relativo as regras de determinação do preço das sementes oleaginosas no mercado mundial (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2646/75 (5), determinou os custos de transformação das sementes de colza e de nabita, de girassol e de soja a ter em conta ao serem aplicados os artigos 2º e 6º do Regulamento nº 115/67/CEE; que, tendo estes custos aumentado desde então, convém alterar em conformidade os montantes fixados pelos artigos 5º e 8º do Regulamento nº 225/67/CEE;

Considerando que o Regulamento nº 225/67/CEE fixou, nos seus artigos 5º e 8º, designadamente, os rendimentos em óleo e em bagaços das sementes de colza e de nabita, de girassol e de soja, a ter em conta, aquando da aplicação, respectivamente, dos artigos 2º e 6º do Regulamento nº 115/67/CEE; que tendo em conta a evolução verificada nas técnicas e nas qualidades das sementes, convém modificar os referidos rendimentos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O texto do artigo 5º do Regulamento nº 225/67/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«a) Para as sementes de colza e de nabita, 39 quilogramas de óleo, 56 quilogramas de bagaço e 2,20 unidades de conta;

b) Para as sementes de girassol, 38 quilogramas de óleo, 43 quilogramas de bagaço e 2,60 unidades de conta.»

*Artigo 2º*

O texto do nº 1 do artigo 8º do Regulamento nº 225/67/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«1. Aquando da determinação da diferença referida no nº 1 do artigo 6º do Regulamento nº 115/67/CEE, são tidos em consideração os seguintes elementos:

— os preços das sementes de colza, de nabita e de girassol, determinados nos termos dos artigos 1º a 5º do Regulamento nº 115/67/CEE, acrescidos de 2,20 unidades de conta no caso das sementes de colza e de nabita e de 2,60 unidades de conta no caso das sementes de girassol

— o preço determinado nos termos do artigo 6º, das seguintes quantidades de óleos e bagaços:

a) No que diz respeito às sementes de colza e de nabita, 39 quilogramas de óleo e 56 quilogramas de bagaços,

b) No que diz respeito às sementes di girassol, 38 quilogramas de óleo e 43 quilogramas de bagaços;

— o preço determinado por aplicação dos critérios referidos nos artigo 1º, 4º e 5º do Regulamento nº 115/67/CEE, de 100 quilogramas de favas de soja acrescido de 1,6 unidades de conta,

— o preço determinado nos termos do artigo 6º, de 17,5 quilogramas de óleo de soja e de 80 quilogramas de bagaços de soja.»

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 175 de 29. 6. 1973, p. 5.
(3) JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.
(4) JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.
(5) JO nº L 269 de 18. 10. 1975, p. 29.

O presente regulamento e obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Fevereiro de 1976.

*Pela Comissão*

P. J. LARDINOIS

*Membro da Comissão*